



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003970-63.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS ROBERTO RAMOS PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 4.868

AG EXEC nº 0003970-63.2024.8.26.0520

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: Carlos Roberto Ramos Pinto (Defensor constituído)

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal/DEECCRIM 9ª RAJ - São José dos Campos

Juiz a quo: José Loureiro Sobrinho

Autos originários: nº 7000100-95.1991.8.26.0050

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto. Recurso do Ministério Público. Manutenção da r. decisão agravada. Requisito temporal atendido. Requisito subjetivo. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado. Conclusão do relatório conjunto de avaliação favorável à progressão. Gravidade abstrata do delito e longa pena a cumprir que não constituem motivação idônea para se negar a progressão de regime. Precedentes. Recurso improvido.

Vistos para julgamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da execução penal contra **CARLOS ROBERTO RAMOS PINTO**, neste representado por defensor constituído, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/8) contra a r. decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao sentenciado.

Eis a r. decisão agravada:

“Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto, manifestando-se desfavoravelmente o Ministério Público, alegando que o sentenciado não preenche os requisitos subjetivos.

Em que pese o parecer contrário do Ilustre Representante do Ministério Público, verifica-se dos autos que o sentenciado mantém boa conduta carcerária, possui situação processual definida, cumpriu mais de 1/2 do total de sua reprimenda (conforme cálculo de págs. 18), registra saídas temporárias, retornando normalmente ao presídio, registra remições por trabalho, estudo e leitura durante o cumprimento da pena, e não registra faltas disciplinares recentes, senda a última em 2001, já reabilitada, preenchendo assim os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei 7.210/84, para a obtenção do benefício.

O sentenciado possui lapso temporal para concessão do benefício. Sua situação processual está definida e apresenta bom comportamento carcerário.

E, em que pesem os aspectos negativos de sua personalidade, ressaltados pelo Ilustre Representante do Ministério Público, cumpridos os requisitos exigidos por lei, não há óbice à progressão devido a gravidade do delito.” (fls. 761/763 da origem)

O Agravante alega o seguinte: i) o agravando cumpre pena por crime grave (latrocínio) e possui longo saldo de pena a cumprir; ii) o exame criminológico apresentou apontamentos negativos sobre o sentenciado; iii) necessária a manutenção do sentenciado no regime atual por tempo maior, para que demonstre total amadurecimento e assimilação da terapêutica prisional; iv) o sentenciado apresenta falta disciplinar de abandono de pena, ficando foragido por aproximadamente 15 anos. Requer, ao final, o provimento do recurso para que o acusado retorne ao regime semiaberto.

A Defesa, em contrarrazões, alega o seguinte: i) o agravado manteve bom comportamento carcerário; ii) a avaliação realizada pela psicóloga não é fundamentada ou pautada em critérios objetivos; iii) a conclusão do relatório conjunto de avaliação foi pela concessão da progressão; iv) a gravidade do delito já foi devidamente avaliada na fixação da reprimenda v) o sentenciado cumpre os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Requer, ao final, o desprovimento de recurso.

Não houve retratação (CPP, art. 589) (fl. 792).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 800/808).

Voto.

A pretensão recursal do Ministério Público improcede.

Decidiu com a com a costumeira exação digno juízo *a quo*.

Assim dispõe a Lei de Execução Penal (LEP):

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

[...]

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.”

No caso dos autos, necessário reconhecer que o agravado atendeu ao requisito objetivo em 22/10/2021, conforme cálculo de pena

(fls. 700/702 da origem).

Quanto ao requisito subjetivo, verifica-se as condições necessárias para a concessão da progressão ao regime aberto.

Isso porque, há elementos suficientes que apontam para o bom comportamento do apenado durante o cumprimento da pena, o que se depreende do atestado de boa conduta carcerária (fls. 17/23 da origem), da conclusão favorável do exame criminológico (fl. 747 da origem) e da ausência de faltas graves recentes, sendo que a última infração disciplinar foi praticada em 2001 e reabilitada em 2016, isto é, há quase 10 anos.

É verdade que o relatório psicológico apresentou apontamentos negativos sobre a personalidade do acusado: “(...) *Em alguns momentos durante a entrevista parece ter omitido alguns fatos importantes. Não demonstrou convicção e tão pouco conseguiu justificar de forma convincente os questionamentos realizados pelo profissional (...) Personalidade mal estruturada, agressividade contida à época do fato. Nota-se frieza em seu caráter, certa indiferença em seu relato e ausência de sentimentos ao falar de sua vida e delito, embora tente demonstrar comportamento frágil e inofensivo (...) Assume seu delito com crítica pobre, sem argumentos consistentes. Arrependimento estratégico. A possibilidade de reincidir no crime dependerá da interação do indivíduo com a sociedade*” (fls. 748/749 da origem). Todavia, mesmo diante dessa observação, o relatório conjunto de avaliação do sentenciado sugeriu a concessão do benefício pleiteado (fl. 747 da origem), indicando o cumprimento dos requisitos subjetivos para a progressão de regime.

Com efeito, ressalte-se que a lei em momento algum exige manifestação de arrependimento ou postura introspectiva do apenado. A expiação não é objetivo da pena nem exigência legal. Ora, o posicionamento subjetivo do reeducando em relação ao crime e não estar ele arrependido não podem ser considerados juízos aceitáveis para negar-lhe direito expressamente previsto na legislação.

O exame criminológico não pode ser instrumentalizado para aferição de periculosidade e fazimento de prognóstico de reinserção social como método de controle biopsicossocial embasado nas concepções do positivismo criminológico do século XIX. A proposta de medicalização social como paradigma para a execução da pena, que há muito foi abolida, ainda persiste sob a perspectiva de se conferir ao cumprimento da pena caráter terapêutico, sustentando-se que a privação de liberdade constitui um projeto de reabilitação e correção dos criminosos, implantado mediante a gestão dos corpos e de sua subjetividade psíquica. Essa proposta, derivada do positivismo criminológico, que se evidencia pelo discurso normativo sobre a necessidade de realização da "cura" e "reabilitação" do criminoso,

contraria flagrantemente a proposta constitucional projetada pela dignidade humana.

Adotando um discurso de “terapêutica penal”, o sistema prisional não promove condições para a reintegração social real, antes adota uma lógica de controle, essencialmente higienista e curativa, visando à adaptação do preso ao modelo social como um pré-requisito de medicalização prisional para a progressão de regime, desprezando a geração de oportunidades que favoreçam a reintegração.

Nesses termos, como observam Lucas Campos Ferreira e Thiago de Castro Cardoso, *“o encarceramento, ao invés de funcionar como um ponto de partida para a reintegração social, torna-se um mecanismo de exclusão contínua, em que o condenado é submetido a uma disciplina rígida, sem o devido apoio para compreender as razões estruturais e sistêmicas que o levaram à prática delituosa. Portanto, a verdadeira reintegração só se concretiza quando se promove um olhar mais holístico, que reconheça as múltiplas facetas que envolvem o fenômeno da criminalidade. É necessário um processo que ultrapasse a lógica de punição e controle, incorporando estratégias que visem à inclusão social, à educação, ao suporte psicológico e à construção de redes de apoio que proporcionem ao apenado uma real chance de mudança”* (A lei te vigia, bandido infeliz, com seus olhos de raio-x - A herança da medicalização social e o positivismo-criminológico no exame criminológico brasileiro, Jus.com.br).

Neste caso, a conclusão do laudo, favorável à progressão, visa, à evidência, promover oportunidades e circunstâncias sociais de convivência para que o apenado, ainda sob observação, possa reintegrar-se no ambiente de nossa sociabilidade.

Decididamente, os mencionados trechos isolados da avaliação psicossocial, sobretudo em face de sua conclusão favorável, não constituem motivos bastantes para justificar o indeferimento da pretensão à concessão do benefício, mas, sim, constituem um reforço à necessidade do deferimento da progressão.

É verdade também que, entre 2001 e 2015, o acusado ficou foragido, sendo essa a única infração administrativa ostentada por ele, que, inclusive, foi reabilitada em 2016. Ocorre que, desde que retornou ao cárcere, o apenado exerceu atividade laboral e estudo, com remição de pena, bem como gozou de três saídas temporárias sem maiores intercorrências (fls. 17/23 da origem), contexto que aponta para seu senso de responsabilidade e para sua capacidade de autodisciplina e reintegração ao convívio social.

Ademais, o apenado está em regime semiaberto desde novembro de 2018 (fls. 700/702 da origem), sem qualquer notícia de descumprimento das restrições impostas, o que permite concluir estar preparado para

o ingresso no regime aberto, cuja adequação será devidamente acompanhada pelo juízo da execução, o que se depreende das condições impostas pelo juízo *a quo* (fls. 761/763).

Nesse contexto, o relatório conjunto de avaliação do sentenciado, aliado às demais condições do sentenciado (ausência de falta grave recente, usufruto de três saídas temporárias sem maiores intercorrências e realização de trabalho e estudo durante a execução), indicam que o sentenciado faz jus à progressão de regime pleiteada.

E não há falar em indeferimento da progressão com base na natureza do crime, à cominação legal, à dimensão do injusto penal ou à longevidade da pena a ser cumprida.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE ABSTRATA. FALTAS GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021)

De acordo com Rodrigo Roig, “prevalece o entendimento de que a progressão de regime possui a natureza de direito público subjetivo, portanto exigível do Estado sempre que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à sua concessão...não pode mais ser admitida a ascendência da subjetivação (administrativa ou judicial) sobre a proteção de direitos humanos, pois, neste caso, não haveria mais limiares entre discricionariedade e arbitrariedade, vulnerando a segurança jurídica” (in Execução penal: teoria crítica, 4ª. edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2018, pp. 352-353).

Assim já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

“Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Indeferimento do benefício embasado no entendimento de que o sentenciado deve vivenciar o regime intermediário – Requisito inexistente – Inteligência do artigo 83 do Código Penal – Lapso temporal suficiente e exame criminológico favorável – Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, faz jus o agravante ao livramento condicional pretendido – Agravo provido.” (Agravo de Execução Penal 0004954-79.2021.8.26.0996, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/05/2021)

“Forçoso concluir, pois, que a decisão indeferitória do pleito de progressão ao regime

semiaberto, proclamada pelo MM. Juiz a quo, apresenta fundamentação inadequada, na medida em que não demonstra situação concreta e específica vinculada à conduta do agravante ausência de mérito justificadora da solução judicial eleita, não lhe sendo lícito, pura e simplesmente, invocar a gravidade do crime e o exame criminológico lacônico, na espécie, para entender adequadamente justificado o indeferimento. Destarte, estando os autos instruídos com suficientes elementos probatórios, dentre os quais a comprovação do bom comportamento carcerário justamente atestado pelos diretores do estabelecimento penal, relatório igualmente favorável dos profissionais da Psicologia e Assistência Social, a indicar, satisfatoriamente, o preenchimento dos requisitos legais pelo agravante, exsurge imperioso o provimento do recurso, para a reforma da r. sentença monocrática, outorgando-se o benefício perseguido, como a solução mais adequada e compatível com o princípio da individualização da pena.” (Agravado de Execução Penal 0005175-17.2021.8.26.0041, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/05/2021)

“Agravado em execução. Progressão de regime prisional. Regime semiaberto. Satisfeitos os pressupostos e requisitos legais, há de ser deferida a progressão da pessoa ao regime prisional semiaberto.” (Agravado de Execução Penal 0004747-87.2020.8.26.0520, Rel. Sérgio Mazina Martins, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/05/2021)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão ao regime semiaberto – Requisitos subjetivo e objetivo preenchidos – Atestado de bom comportamento carcerário – Absorção à terapêutica penal – Agravado ministerial não provido.” (Agravado de Execução Penal 0001070-57.2021.8.26.0506, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/06/2021)

“Agravado de Execução Penal. Pedido de reforma de decisão que indeferiu o livramento condicional. Necessidade de permanência do sentenciado no regime intermediário para posterior concessão do livramento condicional. Inadmissibilidade. Condição não prevista em lei. Sentenciado que ostenta os requisitos subjetivo e objetivo para a concessão do livramento condicional. Falta grave já reabilitada. Exame criminológico com parecer favorável. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal 0002629-79.2021.8.26.0496, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/06/2021)

É o caso, portanto, de manter da decisão que progrediu o sentenciado ao regime aberto.

ISSO POSTO, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e **MANTENHO a r. decisão agravada.**

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator